

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27 / 10 / 19 99
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

 276

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13619.000070/96-85  
**Acórdão** : 203-05.650

**Sessão** : 09 de junho de 1999  
**Recurso** : 109.114  
**Recorrente** : DARIO JOSÉ JACINTO  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

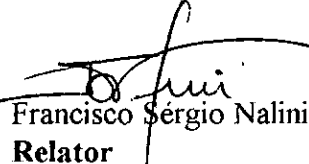
**ITR - CNA – CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no § 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DARIO JOSÉ JACINTO.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13619.000070/96-85  
**Acórdão** : 203-05.650  
**Recurso** : 109.114  
**Recorrente** : DARIO JOSÉ JACINTO

## RELATÓRIO

Não concordando com os termos da Decisão n.º 11170.2955/97-20, que manteve o lançamento do ITR do exercício de 1995, insurge-se o requerente às fls. 26/28, alegando que não discorda da cobrança do tributo, mas sim da Contribuição à CNA.

A referida decisão, juntada às fls. 17/20, está assim ementada:

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RUAL**

#### **Contribuição Sindical**

A Contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

**Lançamento procedente na parte objeto do litígio.”**

É o relatório.



Processo : 13619.000070/96-85  
Acórdão : 203-05.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da cobrança da Contribuição à CNA.

Entende o requerente que está ocorrendo a bitributação, uma vez que ele já recolhe a contribuição sindical para o Sindicato Rural de Unai.

Ocorre que a cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo até posterior disposição legal. A natureza compulsória está prevista no artigo 149 da Carta Magna, sendo distinta da fixada pela assembléia geral da entidade sindical, referida no artigo 8.º, inciso IV, da Lei Maior.

A cobrança foi efetuada conforme estabelece o § 1º, art. 4º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei n.º 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-Lei n.º 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.

A contribuição sindical dos empregadores, aqui só para argumentar, está prevista no inciso III do artigo 580 e nos §§ 1º e 2º do artigo 581, ambos da CLT, como estabelecido no mencionado Decreto-Lei n.º 1.166/71, artigo 4.º, § 2.º.

O artigo 24 da Lei n.º 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13619.000070/96-85  
**Acórdão** : 203-05.650

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança da Contribuição à CNA, tal como originalmente efetuada.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

FRANCISCO SÉRGIO NALINI